

por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O trabalho a que se refere o artigo 1.º da citada lei será entregue pelos interessados, dentro do prazo ali estabelecido, ao director da respectiva Escola, que convocará em seguida o conselho escolar para a eleição do professor que há-de fazer parte do conselho pedagógico.

Art. 2.º Feita a eleição, o director informará as estações superiores do resultado, e promoverá perante elas que o director da Escola Normal Superior, que seja professor mais antigo, e o director, professor efectivo, da Escola Normal Primária mais próxima, compareçam na sua Escola para procederem, com o professor eleito, à apreciação dos trabalhos dos interessados.

Art. 3.º O conselho pedagógico, constituído nos termos do artigo anterior, lavrará actas das suas sessões, das quais se verá o resultado da apreciação dos referidos trabalhos, que serão arquivados pela direcção da Escola, excepto se houve recurso, caso em que acompanharão este, para os efeitos do artigo 2.º da lei de que se trata.

§ único. Quando fôr o mesmo o prazo para a entrega dos trabalhos de vários professores da mesma Escola, poderá o director aguardar, dentro daquele prazo, para promover a reunião do conselho pedagógico, a entrega de todos esses trabalhos.

Art. 4.º Findos os três anos de efectivo serviço, cada um dos interessados juntará ao seu requerimento pedindo provimento definitivo certidão comprovativa do julgamento do seu trabalho, passada pelo director da respectiva Escola em face do livro das actas, e atestado da qualidade do referido serviço.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

## Direcção Geral do Ensino Superior

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:324

Tendo-se reconhecido a conveniência de introduzir, no ensino das faculdades de Ciências diversas modificações que a prática tem demonstrado serem indispensáveis, tanto para o bom funcionamento dos respectivos cursos, como para o desenvolvimento das investigações originais e progresso das sciências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os assistentes das Faculdades de Ciências das três Universidades da República são obrigados a quatro horas diárias de serviço.

Art. 2.º Nenhum aluno das mesmas Faculdades poderá frequentar mais de uma licenciatura ao mesmo tempo.

Art. 3.º Os licenciados nas Faculdades de Ciências, que pretendam obter o grau de doutor, além das provas a que se referem o artigo 31.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911 e o artigo 13.º do decreto n.º 4:647 de 13 de Julho de 1918, serão obrigados a frequentar cursos práticos de especialização, cuja duração será semestral ou anual, conforme os cursos, e em sessões de nove horas semanais, pelo menos.

§ 1.º Os candidatos ao doutoramento poderão escolher, no fim do primeiro ano da sua frequência nas Fa-

culdades, a sciência em que desejam especializar-se, para que, desde o principio do segundo ano do curso, essa especialização se torne efectiva.

§ 2.º A especialização é feita nas aulas práticas e nos laboratórios e museus, sendo os trabalhos dos alunos apreciados e classificados, no fim de cada ano lectivo, pelos professores que regeram os cursos em que se faz a especialização.

§ 3.º Os programas dos trabalhos a que se refere o parágrafo anterior serão elaborados pelos respectivos professores, mas os alunos poderão realizar outros trabalhos, à sua escolha, os quais serão também submetidos à apreciação e classificação dos professores.

Art. 4.º A especialização de que trata o artigo 3.º é facultativa para a obtenção do grau de licenciado.

Art. 5.º A todo o individuo que o requirir e pague as respectivas propinas será permitida a frequência de qualquer curso teórico ou prático das Faculdades de Ciências.

§ 1.º A estes alunos poderá ser passado um certificado de frequência e aproveitamento, se requererem exame final e obtiverem aprovação.

§ 2.º Tanto a frequência destes cursos como o certificado do respectivo exame nunca poderão ser considerados equivalentes, para nenhum efeito, à frequência e ao exame dos cursos regulares das Faculdades.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

#### Decreto n.º 7:325

Sendo de absoluta necessidade que ao ensino teórico se alie o ensino prático, e não existindo na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto um observatório astronómico, destinado ao ensino da astronomia, nem um jardim botânico, destinado ao ensino da botânica, pois o antigo Jardim, pertencente à Academia Politécnica, foi cedido pelo Governo à guarda municipal do Porto, logo em seguida ao movimento revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, e não voltou a ser restabelecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Ciências da Universidade do Porto poderá estabelecer, com recursos próprios ou que lhe sejam fornecidos pelo Estado, um observatório astronómico, destinado ao ensino da astronomia, e um jardim botânico, destinado ao ensino da botânica, da mesma Faculdade.

Art. 2.º Enquanto o observatório astronómico e o jardim botânico não tiverem pessoal privativo, a Faculdade providenciará como melhor entender, dentro das autorizações que a lei lhe confere.

Art. 3.º O custeio e a aquisição de material serão feitos pelas verbas inscritas para esse fim no orçamento do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º Os regulamentos e instruções necessárias serão elaborados pelo Conselho da Faculdade, sob proposta dos respectivos professores, e submetidos à aprovação do Governo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*